

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0862603-97.2025.8.19.0001

INSOLVÊNCIA CIVIL - TRICA

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo Administrador Judicial **AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar e endereço eletrônico admjud@gomesdemattos.com.br, nomeado nos autos da Insolvência Civil de **JOSÉ CARLOS TRICA** e **MARILENE REZENDE DA COSTA TRICA** em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, diante do teor da decisão de id. 231115776, expor e requerer o que segue.

Cumpre informar que desde o cadastramento deste AJ nos autos, este tem realizado diversas reuniões com os patronos do casal insolvente, visando dar o devido tratamento às matérias relacionadas ao processo. Já foram realizadas, por exemplo, reuniões em 7.8.2025 por telefone; em 9.10.2025, no escritório desta Administração Judicial; em 27.11.2025, por videoconferência.

O processo atualmente está com decisão vigente¹ que concedeu a tutela de urgência para determinar: ***“(i) a suspensão de quaisquer processos de execução e medidas individuais tomadas pelos credores em relação aos bens dos autores; (ii) a suspensão do prazo de prescrição para qualquer execução judicial contra os devedores; e (iii) a ineficácia de qualquer transferência, penhor ou qualquer outra forma de disposição dos bens imóveis das empresas devedoras sem a prévia autorização judicial.”***, sendo certo que após o acolhimento dos Embargos de Declaração, o item (iii) passou a ter como

¹ id. 211220081, complementada pela de id. 217268866 que acolheu os Embargos de Declaração opostos no id. 214370533

redação “**(iii) a ineficácia de qualquer transferência, penhor ou qualquer outra forma de disposição de bem imóvel detido pelos demandantes e daqueles detidos pela pessoa jurídica holding cujas cotas compõem o patrimônio do autor José Carlos Trica, sem a prévia autorização judicial.**”.

Dessa forma, percebe-se que houve a correta suspensão – pela cautela que é peculiar deste eminente juízo – das obrigações e medidas expropriatórias contra o casal insolvente.

Não obstante, este Administrador Judicial já deu início aos trabalhos, tendo iniciado as visitas aos imóveis que compõem o patrimônio dos requerentes², com exceção da Sala Comercial nº 1424, que teve a propriedade consolidada, conforme informado pelos autores em id. 221013534.

Nessa linha, pertinente será contar com a avaliação dos imóveis por agente especializado, de modo a garantir a eventual realização de leilões dos imóveis que compõem o patrimônio do casal para pagamento (em rateios) aos credores reconhecidos na Planilha de Credores acostada no id. 195055053 e eventual resguardo de parcela do patrimônio a título de bem de família, tema que será analisado e definido por este juízo insolvencial.

O entendimento encontra fundamento no art. 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, utilizada por analogia em razão da normativa defasada e lacunosa do instituto da Insolvência Civil.

²Conforme id. 197298165:

1. Imóvel Galpão - 50% do imóvel da Rua Marechal Jardim, 71, São Cristóvão/RJ;
2. 50% dos imóveis da Sociedade Tricapar Administração de Bens Ltda – CNPJ 16.577.774/0001-10, assim listados:
3. GALPÃO - Rua Jupiter, galpão, nº 575 - Vigário Geral;
4. SALA COMERCIAL - nº 1424 - Península 02 - Avenida João 365602 Cabral de Mello Neto, nº 850 (propriedade já consolidada pelo credor fiduciário); e
5. TERRENO - Avenida Tancredo Neves, quadra 14, Japeri.

Na visão deste Administrador Judicial, o instituto da Insolvência Civil está para o da Falência, aderindo ao entendimento emanado pelo ilustre membro do Ministério Público em sua manifestação de id. 218149991 (sobre a remuneração do AJ), quando asseverou que “*a insolvência civil, a exemplo da falência, possui natureza liquidatória, com vistas à arrecadação e alienação dos bens do devedor para satisfação de seus credores.*”, oportunidade na qual trouxe os ensinamentos de Rubens Requião³, Fabio Ulhoa Coelho⁴ e Manoel Justino Bezerra Filho⁵.

Nessa linha, a solução para viabilizar a alienação dos ativos do casal insolvente deve encontrar respaldo normativo no art. 142 da LRF, que prevê as modalidades de venda.

Não se pode perder de vista que o presente processo versa sobre a “falência” de pessoas naturais, idosas, sendo que o Sr. José Carlos Trica, de acordo com os documentos trazidos aos autos, tem gastos elevados para manutenção de sua saúde debilitada, com realização de hemodiálise constante. Não se trata de atividade empresária, mas da vida – cuja dignidade e condições devem ser preservadas – de dois idosos em idade avançada.

Não se trata de processo no qual duas pessoas com capacidade laborativa plena estão em estado de insolvência. Ao revés, são pessoas idosas em idade avançada buscando uma forma de honrar seus compromissos e manter um padrão mínimo de dignidade para terminar as respectivas jornadas.

Nesse contexto, esta Administração Judicial procedeu com a análise das diversas ações trabalhistas que surtem efeitos no patrimônio do casal requerente - notadamente em razão do fato do Sr. José Carlos Trica ter sido sócio

³ Curso de Direito Falimentar, v. 1, Saraiva, 2019, p. 37

⁴ Curso de Direito Comercial, v. 2, 20ª ed., Saraiva, 2020, p. 453

⁵ Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 14ª ed., RT, 2022, p. 427

de sociedade atualmente inoperante⁶ - constatando que **os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica na seara trabalhista foram acolhidos por conta da inexistência de saldo bancário nas contas da sociedade Massas Nápoles** – aplicando a Teoria Menor para a Desconsideração da Personalidade Jurídica, que não exige prova de fraude ou abuso da PJ.

Em outras palavras, esta Administração Judicial não constatou – até o momento – IDPJ julgado procedente em razão de fraude contra credores praticada pelo Sr. José Carlos Trica.

Isso, na opinião deste Administrador Judicial, indica que de fato este processo não foi proposto para blindar patrimônio de devedores fraudulentos de crédito ou de execução, mas sim para garantir – *com base em interpretação teleológica dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, III; 6º, caput, todos da Constituição Federal, c/c os arts. 2º; 3º; 4º, §1º; 8º; 10 e 37, todos da Lei nº 10.741/2003* – a subsistência de pessoas idosas que, por seguidos infortúnios, não conseguem mais fazer frente ao passivo com seus ativos.

Excelência, a presente demanda, embora regida pelo rito da Insolvência Civil (CPC/73), não pode fechar os olhos para a evolução do sistema de insolvência brasileiro trazida pela Lei nº 11.101/2005. Na opinião deste auxiliar, o processo executivo deve ser interpretado à luz da efetividade, superando o formalismo estéril que não resulta em pagamento aos credores.

Nesse sentido, aplica-se aqui o **Princípio da Eficiência** (Art. 8º do CPC/15), que obriga o magistrado e seus auxiliares a buscarem o método expropriatório que gere o maior valor possível. A venda tradicional por leiloeiro, sem um trabalho prévio de *market maker* (formador de mercado), tende a atrair apenas especuladores em busca de "preço de liquidação", prejudicando tanto os credores quanto os devedores idosos.

⁶ Massas Nápoles atualmente não tem atividade propriamente dita. Pelo apurado, a sociedade não tem mais empregados e sobrevive em razão de arrendamento da marca por outra sociedade.

Diante do exposto, e em estrita observância aos princípios da **eficiência processual** e da **maximização dos ativos** (norteadores do sistema de insolvência moderno), esta Administração Judicial vislumbra a necessidade de medidas preparatórias para a futura fase de expropriação.

Embora a insolvência civil esteja em fase embrionária, a demora na avaliação e estruturação da venda dos ativos imobiliários gera prejuízos à Massa. O processo de Insolvência Civil não pode ser um fim em si mesmo, mas um instrumento efetivo de satisfação de crédito com o menor sacrifício possível aos devedores – aqui, pessoas idosas e com saúde debilitada.

A experiência prática demonstra que a avaliação tradicional por Oficial de Justiça, muitas vezes, não reflete a realidade de mercado de imóveis de alto padrão, nem atrai investidores qualificados. Por isso, propõe-se a aplicação analógica do art. 142 da Lei 11.101/2005, admitindo-se a contratação de **agente especializado** para conferir profissionalismo à alienação.

Para tanto, **sugere-se** a nomeação da empresa **Nord Capital** (com apresentação institucional em Doc. Anexo), cuja indicação pauta-se estritamente em critérios técnicos e na sua disposição em atuar na modalidade de risco (*ad exitum*), sem custos iniciais para a Massa ou para os devedores. Ressalte-se que esta AJ não possui qualquer vínculo com a referida empresa, tendo a selecionado por sua expertise em estruturação de ativos *distressed*.

A estratégia proposta envolve a utilização da modalidade *Stalking Horse* (proposta âncora). Trata-se de mecanismo que confere transparência e segurança: um interessado apresenta uma oferta firme inicial (o "cavalo de aposta"), que servirá de piso para um leilão competitivo. Isso evita a alienação por preço vil e garante que, ao abrirmos o certame, já haverá liquidez garantida.

Quanto à remuneração, seria aquela constante da referida proposta, de modo que o casal insolvente também apresente, se assim desejar, proposta concorrente a ser analisada por esse juízo.

Por fim, em respeito ao contraditório e à transparência, **requer a intimação das partes para que, querendo, apresentem objeção fundamentada ou indiquem outro profissional com qualificação equivalente que aceite atuar sob as mesmas condições de risco** para que este juízo possa decidir sobre a contratação do agente especializado.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2026

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO - Administrador Judicial

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

admjud@gomesdemattos.com.br